



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o exercício da profissão de oleiro ou ceramista.

Apresentação: 29/05/2025 16:45:04,203 - Mesa

PL n.2518/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de oleiro ou ceramista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A atividade dos profissionais oleiros e ceramistas, sem prejuízo da competência de outros profissionais, consiste em:

I – preparar, moldar, secar, queimar e pintar ou esmaltar a massa cerâmica e dar acabamento a ela e aos objetos com ela elaborados;

II – desenhar, elaborar e desenvolver objetos e produtos cerâmicos;

III – efetuar o controle de qualidade da massa e dos objetos e produtos cerâmicos;

IV – lecionar, de acordo com seu nível de capacitação, matérias pertinentes às atividades de que tratam os incisos I a III, bem como efetuar o acompanhamento escolar e profissional dos alunos.

Art. 3º Podem exercer a profissão de oleiro ou ceramista:

I – o portador de diploma, devidamente registrado, de curso de educação profissional em olaria e cerâmica expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso que seja considerado equivalente ao referido no inciso I, expedido por instituição estrangeira de ensino profissional e revalidado na forma da lei;

III – o profissional que, embora não habilitado na forma dos incisos I e II, exerce a atividade de oleiro ou ceramista de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 5 3 3 5 9 9 8 8 4 0 0 *

phfm/pl21-2518

Apresentação: 29/05/2025 16:45:04.203 Mesa

PL n.2518/2021



* C D 2 2 5 3 3 5 9 9 8 8 4 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.